

Cajamar, 20 de outubro de 2021.

Memorando nº 193/2021 - SMMC/ DCI

À Comissão Permanente de Licitações (CPL)

Assunto: Decisão do recurso interposto por SHOUT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE EPP – Concorrência Pública nº 09/2021 / Processo Administrativo 7392/2021.

Em face da interposição de recurso administrativo apresentado por Shout Agência de Publicidade EPP, na Concorrência Pública nº 09/2021, que visa a contratação de serviços de publicidade pela Prefeitura Municipal de Cajamar, se reuniu e analisou sobre os fundamentos do recurso interposto pela citada licitante, bem como sobre as contrarrazões apresentadas pela licitante E3 Comunicação Integrada Ltda., pelo que passa a discorrer sobre o pedido de Reconsideração do julgamento formulado no recurso e o seu encaminhamento à Autoridade Superior para decisão.

A Recorrente Shout Agência de Publicidade EPP pleiteia, primeiramente, que a Comissão Permanente de Licitação (CPL) reconsidere a decisão proferida no julgamento das Propostas Técnicas apresentadas pelas licitantes, na qual foi classificada em primeiro lugar, nessa fase, a licitante E3 Comunicação Integrada Ltda.

Pleiteia a citada Recorrente a desclassificação da E3 Comunicação Integrada Ltda. sob o fundamento de que esta última agência desatendeu o edital de licitação, em seu item 6.3.3.1.5, que determina que:



CAJAMAR
PREFEITURA
MODERNIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO

“Na última página do relato deverá constar a indicação do nome empresarial do cliente e a assinatura do seu respectivo signatário acompanhada do seu nome e cargo ou função com reconhecimento de firma”.

Alega a mencionada Recorrente que a E3 Comunicação Integrada Ltda. apresentou os Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação, sem que as firmas dos representantes legais dos clientes estivessem reconhecidas nesses relatos.

Com isso, segundo a referida Recorrente, essa irregularidade perpetrada pela E3 Comunicação Integrada Ltda. infringiria o edital e os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Em contrarrazões de recurso, a licitante E3 Comunicação Integrada Ltda. argumenta, em síntese, que a ausência do reconhecimento de firma aduzido pela referida Recorrente não é razão suficiente para a desclassificação da Recorrida, uma vez que não há qualquer previsão legal na Lei nº 12.232/2010 e na Lei nº 8.666/93 no sentido de haver a necessidade de reconhecimento de firmas em tais documentos.

A Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), em seu parágrafo 2º do artigo 22 dispõe que:

*“Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir (...)
Parágrafo 2º. Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.”*

Alega a citada Recorrida que existem decisões judiciais no sentido de que o reconhecimento de firma se constitui num excesso de formalismo e em mera irregularidade pelo que se aplicam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumenta ainda a E3 Comunicação Integrada Ltda. que tendo sido ela a licitante que maior pontuação recebeu na Proposta Técnica, isso

demonstraria vantajosidade para a Administração Pública Municipal na contratação dessa licitante.

A irregularidade na apresentação dos Relatos de Solução de Problemas de Comunicação, apontada pela Recorrente em relação à Proposta Técnica da Recorrida E3 Comunicação Integrada Ltda. efetivamente houve.

Pelo que se verifica do edital no item 6.3.3.1.5, exigia-se a autenticação das firmas dos clientes, nos citados Relatos, exigência editalícia essa que não foi objeto sequer de consulta, questionamento ou impugnação por qualquer dos pretendentes ou mesmo por terceiros.

As disposições constantes do edital de licitação obriga não só as partes, como também a própria Administração Pública.

Se tivesse havido, por parte dos licitantes, o entendimento de que qualquer das disposições editalícias desatendesse disposições ou princípios legais, seria o caso de consulta a Comissão Permanente de Licitação (CPL) sobre sua validade. Ou mesmo que impugnasse o edital em relação a tais exigências, que ao ver de qualquer dos licitantes, infringisse a lei.

Mas não houve consultas ou impugnações.

Portanto, a exigência do edital continuou válida e, como tal, deveria ter sido atendida pelas licitantes.

Ora, efetivamente os princípios da igualdade e o da vinculação ao instrumento convocatório, foram desatendidos pela E3 Comunicação Integrada Ltda.

Se as demais licitantes cumpriram as exigências do edital, inclusive a que se refere à necessidade de autenticação dos Relatos de Solução de Problemas de Comunicação, mediante o reconhecimento das firmas dos clientes que

assinam tais relatos, não caberia excepcionar a licitante recorrida, dessa obrigação. Seria quebrar o princípio da isonomia. Todos são iguais perante a lei.

O edital, como lei interna da licitação, efetivamente vincula aos seus termos, tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu e nesse sentido, é impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

Dessa forma, reconhecida essa irregularidade pela própria recorrida E3 Comunicação Integrada Ltda, ainda que pretenda caracterizar como irregularidade não suficiente para sua desclassificação, certo é que essa licitante descumpriu a exigência do edital, motivo suficiente para sua desclassificação.

Malgrado essa irregularidade não tenha sido constatada pela Subcomissão Técnica (esta composta de profissionais de publicidade, mas não afeitos aos aspectos legais do procedimento licitatório) e igualmente, não atentada essa ilegalidade por esta Comissão Permanente de Licitação (CPL) quando da segunda sessão, certo é que uma vez verificada, em grau de recurso, a ocorrência do desatendimento de disposição do edital pela E3 Comunicação Integrada Ltda., é de ser reconhecida e declarada a sua desclassificação.

Importante destacar que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital, observando os princípios constitucionais, conforme dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Grifo nosso



CAJAMAR
PREFEITURA
MODERNIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Ademais, a Administração Pública, através da Comissão Permanente de Licitações, seguindo o rito de processamento vinculado ao edital, afim de possibilitar a obtenção da proposta mais vantajosa, observando as disposições na lei de licitações em especial o artigo supracitado e os artigos 41 e 55, conforme a seguir:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. ”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração Pública tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.



CAJAMAR
PREFEITURA
MODERNIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível o processamento do certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio é de *“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”* (Celso Antônio, 1998, p. 338).

DA DECISÃO

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, isonomia, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decido pela **DECLASSIFICAÇÃO** da licitante E3 Comunicação Integrada Ltda. como medida imperativa diante do desatendimento ao disposto no item 6.3.3.1.5 do edital.



CAJAMAR
PREFEITURA
MODERNIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Uma vez reconsiderada a decisão inicial de classificação da citada agência recorrida, encaminho à Comissão Permanente de Licitações para que tome as providências cabíveis (publicação da decisão, registro e intimação), dando sequência ao certame.

Sem mais,

Kauã Berto Sousa Santos

Secretário de Modernização e Comunicação